

MUNICÍPIO DE LARANJAL

CNPJ: 95.684.536/0001-80
Fone: 42 3645 1149 - email: <u>pmlaranjal@gmail.com</u>
Rua Pernambuco n° 501, Centro CEP 85275-000 Laranjal Parana



PARECER JURÍDICO

É submetida a analise deste departamento os atos de desencadeamento de procedimento, no qual a Secretária Municipal de Administração, solicita contratação de serviços de manutenção para iluminação pública. Conforme documentos juntados:

- -Oficio nº 107/2021, solicitando autorização para abertura do processo de compra.
- -Termo de referência, contendo relação de itens com preço médio, justificativa, e demais informações necessárias para abertura do processo.
- Três orçamentos, para balizar os preços máximos.

Sendo, que o mesmo foi deferido preliminarmente pelo Chefe do Executivo em 30 de novembro de 2021.

Encaminhado ao Departamento de Contabilidade, o procedimento retornou com informações com a indicação de recursos orçamentários para assegurar o pagamento das despesas.

Assim, considerando o valor estimado dos gastos e natureza do objeto, e uma vez inexistente a possibilidade de dispensa ou inexigibilidade, em atendimento ao disposto na Lei Federal nº. 8.666/93 e suas alterações, obrigatório se faz o Procedimento Licitatório para a finalidade pretendida, o que poderá ser procedido pela Modalidade PREGÃO, pelo MENOR PREÇO, com fundamento na Lei n.º 10.520/2002, com aplicação subsidiária da Lei Federal n.º 8.666/93 e suas alterações posteriores como também da Lei complementar 123 e 147, no tocante as ME e MEPP.

O pregão deve ser feito preferencialmente de forma eletrônica conforme Decreto Federal 10.024/2019 e Decreto Municipal 38/2019, e também como forma de evitar aglomerações devido a COVID 19. Neste sentido a orientação e entendimento do TCE/PR, no manual de licitações;

Em regra, o Pregão Eletrônico deve ser utilizado para a implantação do Sistema de Registro de Preços? Qual a posição do TCE-PR na matéria?

Sim. De acordo com o TCE-PR, através do Acórdão nº 2.605/2018-Pleno: Neste contexto, observa-se certa discricionariedade do gestor, que deve optar, por regra, pelo pregão eletrônico, admitindo -se, contudo, conforme o caso concreto exija, a utilização de sua forma presencial, condicionada à devida justificativa, detalhada, a amparar a maior vantagem à Administração e observância aos demais princípios inerentes a



MUNICÍPIO DE LARANJAL

CNPJ: 95.684.536/0001-80

Fone: 42 3645 1149 - email: pmlaranjal@gmail.com Rua Pernambuco nº 501, Centro CEP 85275-000 Laranjal Paraná



licitações, nos exatos termos dos arts. 3º, I, da Lei nº 10.520/2002 e 50 da Lei nº 9.784/99.

Devendo o Pregoeiro e Equipe de Apoio, observadas as formalidades legais, e iniciar o processo de licitação, com a elaboração da minuta do edital.

É o parecer, desta Procuradoria, Laranjal, 01 de dezembro de 2021.

Cilmar A.G. Esteche

Procurador - OAB nº71571



MUNICÍPIO DE LARANJA

CNPJ: 95.684.536/0001-80
Fone: 42 3645 1149 - email: <u>pmlaranjal@gmail.com</u>
Rua Pernambuco nº 501, Centro CEP 85275-000 Laranjal Paraná



PARECER JURÍDICO

(Edital)

Em atendimento ao constante no despacho do Prefeito Municipal, bem do Departamento de Licitação, esta Assessoria Jurídica, com fulcro no Art. 38 Parágraís Único da Lei 8.666/93, bem como na Lei Federal n.º 10.520/02 Leis complementa 123 e 147, passa a analisar a regularidade técnica dos documentos e minuta do eccade de Licitação, modalidade Pregão visando: contratação de serviços de manutenção e iluminação pública denota-se;

Que o edital e seus anexos, contemplam a existência das cláusulas necessárias, conforme previsão contida nos Artigos 40 e ss. da Lei n.º 8666/93 e Lei n.º 10.520/02.

E também atende as leis complementares nº. 123/2006 art. 3º e art. 18. e Lei nº. 147/2014.

Outrossim, a minuta do Contrato Administrativo, também preenche os requisitos necessários para o fiel cumprimento do objeto, estando o mesmo de acordo com o Artigo 55 da Lei 8666/93;

Não foi encontrada justificativa, para não realização de pregão de forma eletrônica, devendo esta ser juntada ao procedimento.

Razão pela qual, encontra-se o presente processo em condições de ser autorizado, pelo Sr. Prefeito Municipal, se assim o mesmo entender após o cumprimento da documentação solicitada.

É o parecer desta Procuradoria.

Laranjal, 01 de dezembro de 2021.

Cilmar A. G. Esteche

Procurador - OAB nº71571